



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA

RUA MIGUEL LANDIM, Nº 333 - CENTRO
45.321.460/0001-50

2022

pag. 1 de 1

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: **0100005993 / 2022**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 26/08/2022

HORA: 09:30:38

RESPONSÁVEL: GABRIEL DE MORAES OLIVEIRA

PRAZO PARA ENTREGA*: 15 DIAS

INTERESSADO: 125656 STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA

ASSUNTO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO

Chave Web: 112630M98P100005993

PROTOCOLANTE:

CPF do PROTOCOLANTE:

RG do PROTOCOLANTE:

DETALHES DO TRAMITE

ITEM 2

DATA TRAM.: 26/08/2022 Hora Tramite:

RECEBIDO: 0

SETOR ANTERIOR: PROTOCOLO

SETOR ATUAL: DEPTO DE COMPRAS E
LICITAÇÕES

SETOR DESTINO:

RELATOR:

PARECER:

DESCRIÇÃO DO PARECER



Bolsa Eletrônica de Compras SP

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					

16:40:26



Número da OC 834400801002022OC00058 - Itens negociados pelo
valor unitário
Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA
UC ENTIDADES CONVENIADAS PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE
IBITINGA

Fase Preparatória Edital e Anexos Pregão Gestão de Prazos Atos Decisórios

34457742856 Rodrigo Hortolani Ladeira

[Voltar](#)

Impugnação

Stericycle Gestão Ambiental Ltda

25/08/2022 16:21:42

Stericycle Gestão Ambiental Ltda

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA – SP

Ref.: Pregão Presencial nº 054/2022

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.568.077/0015-20, com endereço na Avenida Geraldo Potyguara Silveira Franco, 1000, Parque Das Empresas, Mogi-Mirim - SP, CEP: 13.803-280, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do edital referenciado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer a tempestividade desta impugnação ao edital.

Sendo a data da abertura da sessão pública em 29/08/2022 (segunda-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 25/08/2022 (quinta-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1 Da necessária possibilidade de subcontratação de parte do objeto licitado

Inicialmente, é necessário trazer o que é a subcontratação, que, conforme material disponibilizado pelo TCU, "consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, para que execute em nome do contratado, item, etapa ou parcela do objeto avençado".

A possibilidade de subcontratação no âmbito dos contratos administrativos é viabilizada, a priori, pelo artigo 122, da Lei n. 14.133/21, que claramente permite a subcontratação parcial em licitação, veja-se:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Uma vez sendo permitida por lei, vale explicar o seu pleno cabimento (da subcontratação parcial) no presente caso, visto que o item 6.7.4 do edital permite a possibilidade de subcontratar a penas a etapa de destinação final, o que deve ser revisto, e a possibilidade, estendida à etapa de tratamento por incineração, especialmente pela prática frequente na iniciativa privada, a qual deve, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial (TCU), ser necessariamente considerada para as contratações com a administração. Explica-se:

A licitação em comento tem por objeto a "contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde (RSS), classificados nos grupos "A" (subgrupo "A2", "A3" e "A4"), segundo a Resolução CONAMA 358/05 e RDC ANVISA 222/18 e demais normas Federais e Estaduais aplicáveis ao caso".

Ocorre que, no atual cenário nacional, são ínfimas as empresas que prestam todas as etapas dos serviços acima, exsurindo daí a necessidade de subcontratação, como faticamente acontece na iniciativa privada.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho assim trata sobre a questão (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2002, pp. 517-518):

Não se admite a natureza personalíssima do contrato administrativo. Ao menos, não na acepção tradicional de Direito Privado. A atividade administrativa do Estado se rege pelo princípio da impessoalidade, o que significa que as características pessoais do particular contratado não se configuram como fator relevante para a contratação. A licitação é procedimento desvestido de qualquer preferência subjetiva. Os particulares são examinados sob critérios objetivos, mesmo na fase de habilitação. Ultrapassada esta, seleciona-se a melhor proposta e o julgamento não se relaciona com qualquer elemento subjetivo. Daí deriva que o contrato administrativo não apresenta vínculo psicológico entre as partes. A Administração pretende receber a prestação a que se obrigou o particular. A execução da prestação pelo próprio contratado não se impõe como exigência meramente subjetiva da Administração. Decorre logicamente do procedimento seletivo. Portanto e em tese, o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.

Há, porém, duas questões a considerar. A primeira se relaciona com os riscos de receber uma prestação mal executada. Estes riscos conduzem a Administração a exigir que o próprio licitante desempenhe as tarefas necessárias ao cumprimento contratual. A segunda tem a ver com a própria licitação. Se o particular não dispunha de condições para executar a prestação, não poderia ter sido habilitado. Aliás, apurada a inidoneidade após a habilitação, a Administração deve promover a rescisão do contrato.

Daí surge a regra da impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbiriam. A lei autoriza, porém, que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados limites predeterminados.

A hipótese toma-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de "terceirização", que deriva dos princípios da especialização e da concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada. Se, na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações, o ato convocatório deverá albergar permissão para que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo. Assim se impõe porque, estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduziria a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer o interesse público. (grifou-se)

Assim, para que não haja prejuízo à Administração Pública, decorrente do pequeno número de participantes em processos licitatórios cujo objeto, como o presente, é complexo e, pelo baixo número, os licitantes que consigam, por sua vez, participar aumentem o preço do serviço de maneira deliberada, exatamente em virtude da falta de concorrentes, é necessário que a licitação se adapte à iniciativa privada, permitindo a subcontratação.

Isso posto, a subcontratação parcial é especialmente importante no presente caso.

Além do fato de a complexidade do objeto licitatório, à luz da iniciativa privada, demandar a subcontratação, esta não acarretará prejuízo à contratação.

É que inúmeras são as atividades abarcadas, algumas das quais, caso desempenhadas por outras empresas, subcontratadas, não interfeririam, tampouco prejudicariam a segurança da contratação, tal como: a hipótese de terceirizar o tratamento por incineração, nas hipóteses em que se fizer necessário, cuja execução não demanda maiores cuidados e que se faz necessária para o cumprimento da contratação.

Em verdade, a permissão para subcontratar parcialmente o objeto licitado, tal como aqui exposto, em relação ao tratamento por incineração, visa acima de tudo atender o próprio interesse público, na seleção da proposta mais vantajosa que concatene a prestação dos melhores serviços pelo menor preço.

E mais, repita-se, atualmente, no cenário nacional, são pouquíssimas as empresas que possuem todo o escopo do objeto licitado. Ou seja, são ínfimas as empresas que prestam isoladamente, elas mesmas, sem a participação de qualquer subcontratada, os serviços de coleta, transporte, tratamento e disponibilizam os aterros industrial e/ou sanitário.

Fato este que, dada a situação peculiar no mercado, permite-lhes encarecer o preço dos seus serviços (das que prestam isoladamente).

Nessa esteira, a permissão de parcial subcontratação do objeto licitado não apenas consiste em expediente legal, autorizado por lei, como trata-se do único meio de obter a proposta efetivamente mais vantajosa, em certame que se revele competitivo.

Não é demais mencionar que em estrita consonância à Lei n. 14.133/1993, o Colendo STJ se manifestou pela plena legalidade da subcontratação parcial em contratos administrativos de objeto complexo, in verbis:

[...] 2 - A parcial cessão do objeto contratado, pela vencedora da licitação, é ato jurídico previsto no art. 72, da Lei nº. 8.666/93, não constituindo tal procedimento, por si só, desrespeito à natureza intuitu personae dos contratos.

3 - Na espécie, embora o Município busque a anulação de contrato de cessão praticado entre a original vencedora da licitação e a empresa recorrida, bem como de todos os atos decorrentes, não há qualquer ofensa à legislação

ederal, razão suficiente para a denegação do pedido . (gritou-se)

Inclusive, sendo a ampliação da competitividade uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação mediante a permissão de subcontratação parcial se revela cabível sempre que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo TCU:

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (TCU – TC 002.251/2008-5)

Isso posto, uma vez comprovada a perfeita admissibilidade da subcontratação parcial, especificamente de serviços secundários do objeto licitado – como é o caso do serviço de tratamento por incineração -, cuja execução por terceiro não implica em qualquer risco à contratante, é indispensável a inclusão de expressa disposição, no edital, da autorização para a subcontratação parcial ora exposta.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente para que o edital seja modificado em todos os termos expostos acima.

Termos em que pede e espera deferimento.

Mogi Mirim, 25 de agosto de 2022.

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

Criar Parecer

Parecer do
Responsável

Parecer

Decisão

Selecione...

Acolhimento

Selecione o acolhimento que o Pregoeiro
seguirá...

Gravar



Secretaria de Orçamento e Gestão do Estado de São Paulo - Av. Rangel Pestana, 300 - São Paulo / SP - 01017-911 - CNPJ: 39.467.292/0001-02 -
Política de Privacidade | Termos de Uso



DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Referência: Pregão Eletrônico nº 054/2022

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - LTDA

Protocolo: 5.993/2022

A empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - LTDA, CNPJ: 01.568.077/0015-20, protocolou na plataforma da BEC impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 054/2022, cujo objeto é a Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), classificados nos grupos "A" (SUBGRUPO "A2", "A3" e "A4"), segundo a Resolução CONAMA nº 358/05 e RDC ANVISA Nº 222/2018 e demais normas Federais e Estaduais aplicáveis ao caso, onde se insurge, em apertada síntese, que as exigências relacionadas a subcontratação contidas no edital devem ser retificadas.

Passamos então a analisar:

DA TEMPESTIVIDADE:

Nota-se que a impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido no item 13 do edital, haja vista que a sessão esta marcada para o dia 29 de agosto e a impugnação feita no dia 25, portanto tempestiva.

DA ANALISE:

Insurge-se o impugnante quanto ao item 6.7.4 para que se amplie a permissão de subcontratação para o tratamento dos resíduos provenientes da coleta e não apenas a destinação final conforme permitido em edital.

Preliminarmente destacamos que o município anteriormente não permitia nenhuma subcontratação expressa em seu edital, porém após impugnações apresentadas e em análise a diversas jurisprudências e informações obtidas juntamente com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, foi permitida a subcontratação da destinação final dos resíduos oriundos da coleta no Município.

A administração optou por permitir a subcontratação apenas para a destinação final, pois com a aceitabilidade de mais fatias de serviços a terceiros ficaria descaracterizado o objeto da licitação e o caráter "intuitu personae" do contrato.

O Município ao permitir a subcontratação da destinação final já traz benefícios aos licitantes e ampliação das possibilidades de empresas participantes, porém aumentar ainda mais os serviços que possam ser subcontratados faria com que metade dos serviços ficasse terceirizado.





Por fim, salienta-se ainda que a incineração não é item obrigatório no edital, é apenas umas das formas de tratamento que podem ser utilizados pelas empresas interessadas.

Sendo assim, resta claro que o edital cumpre fielmente a Lei nº. 8.666/93, seguindo sempre as orientações contidas nas súmulas do TCE-SP.

É nosso parecer, s.m.j.

Encaminhe-se à consideração superior, com a urgência que o caso requerer lembrando que a sessão do referido pregão está marcada para o dia 29 de agosto p. vindouro.

Ibitinga, 26 de agosto de 2022.

Rodrigo Hortolani Ladeira
Diretor de Licitações e Contratos



Referência: Pregão Eletrônico nº 054/2022

Assunto: Impugnação aos termos do Edital

Interessado: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - LTDA

Protocolo: 5.993/2022

Trata-se de impugnação aos termos do Edital do Pregão eletrônico 054/2022, cujo objeto é a Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), classificados nos grupos "A" (SUBGRUPO "A2", "A3" e "A4"), segundo a Resolução CONAMA nº 358/05 e RDC ANVISA Nº 222/2018 e demais normas Federais e Estaduais aplicáveis ao caso, apresentada tempestivamente pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - LTDA, CNPJ: 01.568.077/0015-20, onde se insurge basicamente quanto ao item 6.7.4 para que se amplie a permissão de subcontratação para o tratamento dos resíduos provenientes da coleta e não apenas a destinação final conforme permitido em edital.

Ao analisar a impugnação a Comissão de Licitação por meio do Diretor de Compras e Licitações Rôdrigo Hortolani, Ladeira refutou as alegações da empresa nos seguintes termos:

...

Preliminarmente destacamos que o município anteriormente não permitia nenhuma subcontratação expressa em seu edital, porém após impugnações apresentadas e em análise a diversas jurisprudências e informações obtidas juntamente com a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, foi permitida a subcontratação da destinação final dos resíduos oriundos da coleta no Município.

A administração optou por permitir a subcontratação apenas para a destinação final, pois com a aceitabilidade de mais fatias de serviços a terceiros ficaria descaracterizado o objeto da licitação e o caráter "intuitu personae" do contrato.

O Município ao permitir a subcontratação da destinação final já traz benefícios aos licitantes e ampliação das possibilidades de empresas participantes, porém aumentar ainda mais os serviços que possam ser subcontratados faria com que metade dos serviços ficasse terceirizado.

Por fim, salienta-se ainda que a incineração não é item obrigatório no edital, é apenas umas das formas de tratamento que podem ser utilizados pelas empresas interessadas.

Sendo assim, resta claro que o edital cumpre fielmente a Lei nº. 8.666/93, seguindo sempre as orientações contidas nas súmulas do TCE-SP.

Em sínteses os fatos.

Como verifica-se todos os pontos atacados pela impugnante foram fundamentadamente e especificadamente rebatidos pela Comissão de Licitação do Município.

A impugnante, na verdade requer que seja admitido no edital a possibilidade de subcontratação dos serviços, para além do que já foi incluído pelo Município, por conta de outra impugnação apresentada pela mesma empresa que foi parcialmente provida pela Comissão de Licitação.

Como se sabe é permitido a subcontratação excepcionalmente de parcelas substanciais do objeto, ou seja, apenas parte do objeto, jamais a sua totalidade, sob pena desvirtuar o instituto e dar margem a chamada "barriga de aluguel", combatida veemente pelos tribunais de contas do Brasil, pois contraria o art. 78, inciso VI, da Lei de Licitações.

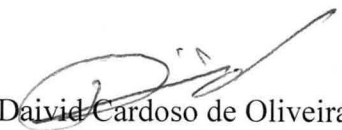


Deste modo as alegações da Impugnante é *contra legem* e vai na contramão do entendimento dos Tribunais de Contas merecendo total rejeição.

Assim diante de todo o exposto pela Comissão Licitante, cujo parecer já foi citado acima, este Departamento Jurídico adota a mesma fundamentação e **opina** pelo CONHECIMENTO da presente impugnação, para no mérito NEGAR SEU PROVIMENTO, prosseguindo a licitação nos termos da lei de regência.

É o parecer s. m. j.

Ibitinga, 26 de agosto de 2022.


David Cardoso de Oliveira
Procurador do Município



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.993/2022

INTERESSADA: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - LTDA

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 054/2022**

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA por intermédio da **PREFEITA MUNICIPAL** vem em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 054/2022 em epígrafe, interposta pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - LTDA**, CNPJ: 01.568.077/0015-20, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO 054/2022, cujo objeto é a Contratação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos de Serviços de Saúde (RSS), classificados nos grupos “A” (SUBGRUPO “A2”, “A3” e “A4”), segundo a Resolução CONAMA nº 358/05 e RDC ANVISA Nº 222/2018 e demais normas Federais e Estaduais aplicáveis ao caso, conforme explanado a seguir.

II - PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência da 10.520/02 e Lei 8.666/93 que rege as licitações públicas, visto que as impugnações da empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - LTDA**, foi apresentada no dia 25 de agosto de 2022, sendo





que a sessão de licitação está agendada para a data de 29 de agosto de 2022, portanto, foi interposta em conformidade com as exigências legais, especificamente no que se refere à TEMPESTIVIDADE. Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Prefeitura tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Síntese das razões insurgidas pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - LTDA, em sua peça impugnatória:

A empresa impugnante demonstra inconformismo quanto cláusula 6.7.4. do edital do Pregão Eletrônico 054/2022, que traz em seu texto:

“6.7.4. Será permitida a subcontratação para a destinação final dos resíduos coletados.”

A empresa solicita que se permita não apenas a destinação final, mas também a permissão de subcontratação para o tratamento dos materiais coletados.

Diante do exposto, passa-se a análise e julgamento das peças impugnatórias:





IV - DO JULGAMENTO CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico 054/2022 em tela, foi realizada de acordo com o descritivo elaborado pela Secretaria de Serviços Públicos e aprovação da Secretaria de Assuntos Jurídicos dessa Prefeitura. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise das áreas questionadas.

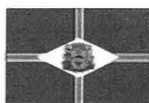
V - DA DECISÃO

Considerando que a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 054/2022, formulada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - LTDA, foi protocolada no prazo legal;

DECIDO que:

A) As alegações foram **CONHECIDAS** como **TEMPESTIVAS**.

B) Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL - LTDA evidenciou-se que demonstraram ser improcedentes quanto ao pedido de acrescentar-se a permissão de subcontratação para outro serviço que seria do tratamento dos resíduos oriundos da coleta, tendo em vista que com tal permissão ficaria descaracterizado o objeto da licitação com excesso de subcontratações. Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento, tudo conforme parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos e manifestação do Departamento de Licitações e Contratos.





IBITINGA

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA

C) Resumidamente, diante do exposto, por via de consequência, **CONHEÇO** do presente recurso de impugnação, para no mérito **NEGAR SEU PROVIMENTO**, tudo de acordo com o parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

D) Prossiga-se a licitação nos termos da Lei de regência dando ciência ao requerente.

É como decido.

Ibatinga, 26 de agosto de 2022.


Frauzo Ruiz Sanches
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibatinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibatinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50